

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CÉSAR HALUM)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em estabelecimentos comerciais, nas condições que especifica.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais em todo país ficam obrigados a dispensar a cobrança em seus estacionamentos particulares para os consumidores por até 30 (trinta) minutos a contar do registro da entrada.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais sujeitos ao disposto nesta lei são os shopping centers, os supermercados e os aeroportos.

Art. 3º O consumidor que comprar qualquer produto com valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) será dispensado do pagamento do estacionamento por um período de até duas horas a contar do registro de entrada.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* só será concedida mediante a apresentação de nota fiscal que comprove a despesa efetuada no estabelecimento no dia em que se requer a gratuidade.

§ 2º Caso o consumidor ultrapasse o tempo previsto no *caput* para a concessão da gratuidade, o tempo excedente será cobrado conforme a tabela de preços normal utilizada pelo estabelecimento.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em todos os guichês de pagamento de estacionamento.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei está sujeita às penalidades dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais cabíveis no caso concreto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos tem por objetivo beneficiar os consumidores brasileiros com a dispensa do pagamento dos serviços de estacionamento praticados por shopping centers, supermercados e aeroportos em todo o país

Acreditamos que seja justo tanto o consumidor poder utilizar o estacionamento por um período mínimo de trinta minutos quanto ter uma franquia de até duas horas quando efetuar compras no valor mínimo de trinta reais.

Lembramos que os estabelecimentos comerciais abrangidos pela norma proposta praticam preços mais altos em relação às “lojas de rua”, o que implica na obrigação moral de oferecerem algum tipo de facilidade ao consumidor, como o caso do estacionamento.

Além disso, não haverá prejuízo algum para esses fornecedores, levando-se em conta que as vendas dos referidos estabelecimentos provavelmente serão maiores, tendo em vista a gratuidade parcial do estacionamento que será um atrativo a mais para o consumidor.

Ante o exposto, em nome da defesa dos direitos do consumidor brasileiro, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **CÉSAR HALUM**
PRB/TO